



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 90/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar para a reforma da Escola Municipal Irmã Santa Rita, reforma no telhado UAB, termos aditivos de contratos de reformas nas escolas.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 90/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Suplementar até o limite de R\$ 124.470,00 (Cento e Vinte e Quatro Mil, Quatrocentos e Setenta Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado à reforma e troca do telhado e recuperação do muro da Escola Municipal Irmã Santa Rita, na localidade de Água Azul. Além disso, a complementação da reforma no telhado da UAB, assim como reforma na Escola Municipal Sybilla Wille de Lacerda e Escola Municipal Nossa Senhora de Lourdes.

Conforme o artigo 2º do exposto projeto os custos correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

A respeito do tema a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 30 de Maio de 2016.

Vilmar C. Favaro-Purga

Presidente/Relator

De acordo com o Relator

João Carlos Leonardi Filho

(Dango Leonardi)

Membro

Membro